



Art. 10. No caso de pagamento em juízo, o valor devido ao CAU/BR deverá ser recolhido pelo CAU/UF, mediante o pagamento de boleto bancário, sendo o sacado o respectivo CAU/UF.

Parágrafo único. A critério do CAU/UF, poderá ser requerido ao juízo a repatriação dos recursos na origem, creditando ao CAU/BR sua cota parte.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para fins de emissão de certidão negativa de débitos, considerar-se-ão somente os débitos vencidos nos 5 (cinco) últimos anos, contados retroativamente a partir do dia de requerimento da certidão, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 12. Os CAU/UF não executarão judicialmente dívidas referentes a valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou da pessoa jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente à presente Resolução o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU/BR.

Art. 15. Ficam revogados o § 2º do art. 6º e o art. 13 da Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a isenção do pagamento de anuidades a profissionais portadores de doenças graves, altera a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 20, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 186, Seção 1, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VII - ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle;

b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea "a", ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores;

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea "a" deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;

e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento da anuidade em casos específicos, altera a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução

CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 20, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 186, Seção 1, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A data de vencimento da anuidade de pessoa física, servidor ou empregado público, poderá ser prorrogada por 90 (noventa) dias, por meio de requerimento a ser analisado pelo CAU/UF, em razão de:

I - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público que resulte em suspensão ou atraso no pagamento de vencimentos do servidor ou empregado público;

II - lesão a bens do profissional devido a situação calamitosa ou de relevante valor socioeconômico, devendo ser atestada por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º A prorrogação do prazo de vencimento da anuidade deverá ser acompanhada dos elementos de prova pertinentes.

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado por meio de novo requerimento pelo interessado.

§ 3º Havendo prorrogação, a data de vencimento para pagamento integral da anuidade com desconto, prevista no art. 4º, inciso I, desta Resolução, deverá ser prorrogada pelo mesmo período de concessão."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Approva o novo regulamento para participação nos cursos realizados pelo COREN/CE e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, e/c Decisão COREN/CE nº 021/2012, art. 19, X, que aprovou seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a atuação do NAPEN - Núcleo de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Enfermagem, mantido pelo COREN/CE; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e disciplinar a forma de inscrição nos cursos realizados pelo COREN/CE; CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP nº 495ª, realizada em 19 de janeiro de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar o novo Regulamento para Participação nos cursos realizados pelo COREN/CE, através do NAPEN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Regulamento tem por objetivo normatizar a participação dos profissionais de enfermagem nos cursos realizados pelo NAPEN - COREN/CE. CAPÍTULO I - DA PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS REALIZADOS

Art. 2º - Poderão se inscrever para participar dos cursos realizados pelo NAPEN - COREN/CE somente o profissional de enfermagem inscrito, em situação regular com o COREN/CE.

Art. 3º - Seguindo as determinações da Lei nº 7498/86, é vedada a participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem nos cursos adscritos às atividades privativas de Enfermeiro. CAPÍTULO II - DAS INSCRIÇÕES NOS CURSOS

Art. 4º - As inscrições deverão ser feitas pessoalmente, dentro do prazo previamente estabelecido, na sede (setor de Recape) e subseções do COREN/CE, ou por e-mail (inscricao@nepen@gmail.com), esta forma quando anteriormente autorizada pelo NAPEN.

Art. 5º - Quando preenchidas todas as vagas existentes para os cursos ofertados, o NAPEN abrirá lista de espera, observada a ordem de inscrições recebidas, para a chamada de profissionais, nos casos de cancelamento ou não comparecimento de inscrito no primeiro dia dos cursos.

§ 1º - A chamada de profissionais em lista de espera ficará condicionada à observância da frequência mínima necessária, nos termos do art. 10, § 1º, desta Decisão, e a depender da carga horária definida para cada curso.

§ 2º - Serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos a serem preenchidas por conselheiros e/ou fiscais, respeitando a ordem de solicitação enviada por e-mail, e no caso dos últimos se não interferir no horário de trabalho no COREN/CE.

§ 3º - Os conselheiros e/ou fiscais somente serão agraciados uma vez por ano com o benefício da inscrição, contida no parágrafo anterior, exceto se existirem vagas ociosas em cursos, quando o benefício poderá ser estendido. CAPÍTULO III - DA IDENTIFICAÇÃO DO INSCRITO

Art. 6º - A identificação do profissional de enfermagem será obrigatória para acesso à sala de aula e será, respectivamente, mediante apresentação da carteira do COREN/CE ou de outro documento oficial de identificação. CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO

Art. 7º - O inscrito, para confirmar sua participação no curso, deve obrigatoriamente comparecer no primeiro dia de aula, sendo que os casos em que o curso acontecer nos turnos da manhã e tarde, este deverá estar presente no primeiro turno.

§ 1º - O inscrito que não comparecer ao primeiro dia do curso perderá a vaga, devendo ser chamado um inscrito da lista de espera.

§ 2º - Não serão aceitas justificativas de falta no primeiro dia do curso.

§ 3º - Não será permitida a participação de profissionais nos cursos que não estejam efetivamente inscritos ou que não tenham sido chamados da lista de espera.

Art. 8º - Caso haja a impossibilidade do inscrito participar do curso, este deverá cancelar sua inscrição até 48h antes do início do curso, através de contato pessoal ou por e-mail (inscricao@nepen@gmail.com).

Parágrafo único - O interessado que não comparecer ao evento, sem o prévio cancelamento da inscrição, perderá a vaga e ficará impedido de participar do curso seguinte ofertado pelo NAPEN - COREN/CE.

Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE reserva-se o direito de cancelar ou alterar as datas de realização dos cursos, sendo a referida alteração comunicada nos inscritos através de e-mail indicado pelos mesmos e por meio de comunicado veiculado pelo site do COREN/CE. CAPÍTULO V - DO CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 10 - Ao concluir o curso, o inscrito fará jus ao recebimento de certificado emitido pelo NAPEN - COREN/CE.

§ 1º - Somente estará apto a receber certificado o participante que obtiver a frequência mínima de 75% da carga horária, que será comprovada através da assinatura de lista de presença.

§ 2º - Caso o participante não assine a listagem de frequência em sala, não será permitida a sua assinatura posteriormente.

Art. 11 - Em hipótese alguma serão abonadas as faltas para fins de emissão de certificado, mesmo que por doença, trabalho ou qualquer outro motivo.

Art. 12 - Os certificados serão emitidos pelo NAPEN - COREN/CE, após 10 (dez) dias úteis do término do curso realizado. CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS INSCRITOS E PARTICIPANTES DOS CURSOS

Art. 13 - Os inscritos deverão:

I. Apresentar-se para o curso no horário determinado;

II. Assinar a lista de presença nos dias do curso, sendo a ausência de assinatura considerada falta;

III. Usar trajes adequados, não sendo permitido o uso de chinelo, bermuda, trajes de banho;

IV. Portar-se com urbanidade, sob pena de o COREN/CE tomar as medidas que entender cabíveis para o caso;

V. Não fazer uso de celulares e aparelhos nas salas de aula;

VI. Não se alimentar ou portar alimentos nas salas de aula, exceto quando autorizado pelo facilitador.

VII. Portar-se de forma a não perturbar o bom desenvolvimento da aula, podendo o aluno sofrer os seguintes impedimentos, cumulativos ou não de: a) Continuar na sala de aula; b) Continuar participando do curso; ou c) Participar em outros cursos no prazo de 90 (noventa) dias. CAPÍTULO VII - DO MATERIAL DIDÁTICO

Art. 14 - O material didático adotado pelo instrutor do curso, quando autorizado e disponibilizado pelo mesmo, será entregue, em CD ou enviado por email, aos inscritos do curso respectivo, devendo a entrega ou o envio ocorrer até 10 (dez) dias úteis do término do referido curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O COREN/CE não disponibilizará cópias impressas do material didático, nos termos deste artigo, para uso dos inscritos. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os certificados poderão ficar sob a guarda do COREN/CE no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de conclusão dos cursos, fora deste prazo, o COREN/CE não se responsabilizará pela entrega ou guarda dos documentos.

Art. 16 - Findo o prazo instituído no artigo anterior, os certificados poderão ser descartados, não sendo emitida 2ª via.

Art. 17 - As situações não tratadas neste Regulamento serão solucionadas pelo NAPEN - COREN/CE.

Art. 18 - Esta Decisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN/CE nº 61/2013.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Conselheira - Secretária

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região-Bahia/Sergipe, representado neste ato pela sua Presidente, Drª Rita de Cássia Ferreira Frumento, torna público a instauração do PED nº 01/2017.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIAS Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Presidente em exercício do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital de Homologação/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05/12/2009, Edição nº 227, Seção I, volume 119, e a decisão nos autos do processo nº 000571-70.2014.4.03.6107, convoca o seguinte candidato aprovado em seu respectivo cargo: Fiscal - Registro - lista geral - Ruy Barbosa dos Santos - inscrição 0120092-5 - classificação 1. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE